> S3-C2T1 Fl. 1.430



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10845.000

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000184/2006-23

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3201-003.203 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

24 de outubro de 2017 Sessão de

COFINS. Não cumulatividade. Créditos Matéria

VOLCAFÉ LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Insumos adquiridos de cooperativas agropecuárias geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.

Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento para admitir os créditos referentes as operações com cooperativa. Por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade (relator) e Paulo Roberto Duarte Moreira, dar parcial provimento para afastar as glosas referentes as aquisições de pessoas jurídicas. Designado para o voto vencedor na parte referente as aquisições de pessoas jurídicas, a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Fez sustentação oral o patrono do

1

contribuinte, Dr. Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho, OAB-SP 120.627, escritório Miranda de Carvalho e Grubman Advogados Associados.

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Tatiana Josefovicz Belisário - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata-se de declaração de compensação de fls. 3 (referência à numeração da versão digitalizada dos autos – eprocesso),

apresentada em 30/01/2006, com aproveitamento de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins Mercado Externo, nos termos do §1° do art. 6° da Lei n° 10.833, de 2003, apurado em dezembro de 2005, no montante de R\$ 212.842,98 (fls. 5).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santos abriu procedimento para averiguação do alegado direito de crédito.

O resultado do procedimento consta da Informação Fiscal de fl. 37:

[...] em cumprimento ao determinado no MPF 2007003418, temos a relatar o quanto segue:

O processo em tela refere-se a Declaração de Compensação elaborada pelo contribuinte, que pretende utilizar-se de crédito no montante de R\$ 212.842,98 para compensação com o débito de R\$ 191.923,34, apurado em 2005.

A ação fiscal teve início em 15/10/2007, conforme termo lavrado do qual o contribuinte tomou ciência em 17/10/2007; posteriormente, foi ele reintimado conforme termo de 17/12/2007, com ciência na mesma data; finalmente, em

20/12/2007, requereu a prorrogação de prazo para atender plenamente o Fisco, o que não ocorreu. [...]

De fato. Embora o contribuinte encontre-se com os livros comerciais e fiscais escriturados, não identificou (nem o demonstrou) os valores componentes do cálculo por ele efetuado e que resultou no crédito pleiteado, bem como não identificou quais os valores do período mencionado, e os de seus respectivos saldos inicial e final. Em síntese, não apresentou demonstrativo analítico dos valores que resultaram no total indicado como crédito; no mesmo sentido quanto ao débito objeto de compensação.

Exerce o contribuinte o seu pretenso direito à compensação de seu suposto crédito, mas, "conditio sine qua non", não o demonstra; inviabiliza, assim, qualquer verificação dos valores componentes de tal crédito com os lançamentos contábeis e respectivos documentos fiscais nos quais se fundamenta.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 51/79 a DRF em Santos não homologou a compensação com base na falta de comprovação dos créditos.

Cientificada do despacho decisório em 25/4/2008, em 21/5/2008 a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 89/117, acompanhada dos documentos de fls seguintes.

Inicialmente, a interessada requereu a análise conjunta dos administrativos n^{o} 10845.000186/200612, processos 10845.000184/200623, 10845.000398/200608, 10841.000399/200644, 10845.000524/200535, 10845.000525/200580. 10845.001219/200561. 10845.001220/200595. 10845.003161/200590, 10845.003162/200534, 10845.003414/200535, 10845.003415/200570, 10845.003528/200494, por serem objetos da mesma ação fiscal.

Na sequência, a empresa circunscreveu o seu objeto social e apresenta o que chamou de histórico da lide, comentando as etapas seguidas pela fiscalização, detalhando os documentos que foram entregues à auditoria no curso dos trabalhos e questionando a incoerência na afirmação que encerra o procedimento quanto à falta de documentação que suportasse o crédito objeto da Declaração de Compensação, dado que a documentação sempre teria sido disponibilizada às autoridades fiscais.

Posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade a contribuinte voltou aos autos. Primeiramente, para juntar relatório elaborado por empresa de independente de auditoria fls. 637/708 acerca do aproveitamento em DCOMPs de créditos de PIS e de Cofins. Depois, 05/05/2011, novamente compareceu a contribuinte aos autos solicitando a juntada de cópia de acórdãos formalizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos dos processos administrativos 10845.000524/200535, 10845.000525/200580,

 10845.001219/200561,
 10845.001220/200595,

 10845.003161/200590,
 10845.003162/200534,

 10845.003414/200535,
 10845.003415/200570,

 10845.003528/200494, (fls. 720/856), nos quais se determinou a baixa daqueles autos em procedimento de diligência.

Complementou a contribuinte na oportunidade que:

Por ser o presente processo oriundo do mesmo procedimento fiscal que os apreciados pelo Conselho e já estando estes em Fiscalização pela Autoridade competente, pede a Impugnante seja proferida idêntica decisão nestes autos, convertendo igualmente o julgamento em diligência e para fins de aproveitamento do mesmo trabalho de fiscalização.

Encaminhados os autos para julgamento, esta 3º Turma, conforme Resolução nº 3.882, de 12 de março de 2012 (fls. 858/865), converteu o julgamento em diligência a fim de que, em relação à compensação tratada nos presentes autos, se adotasse a mesma cautela que orientou a posição do CARF no julgamento dos processos nº 10845.000524/2005-35, 10845.000525/2005-80, 10845.001219/200-61, 10845.003161/2005-90, 10845.003162/2005-34, 10845.003414/2005-35, 10845.003415/2005-70, 10845.003528/2004-94, cujos acórdãos foram incluídos nesses volumes.

Nesse contexto, os autos foram baixados à unidade de jurisdição para que se esclarecesse o seguinte:

- 1) Especificamente, quais as razões do indeferimento inicial (se falta de apresentação de documentos ou se os livros não permitiam a apuração e, nesse último caso, se há alguma incompatibilidade em relação ao apurado na auditoria apresentada pela interessada).
- 2) Verificar se os seguintes problemas formais com as declarações de compensação eram sanáveis e se foram resolvidos: a) a adoção de conta contábil única para registro dos créditos de PIS e Cofins e a consequência de haver ocasionado compensações indevidas de PIS; b) compensação de débitos da Cofins utilizando créditos de PIS sem a elaboração de PER/DCOMP; c)compensações indevidas de PIS; sobre a falta de acréscimo de juros e multa de mora e a sua regularização; d) necessidade de retificação das declarações; sobre a apresentação de PER/DCOMP em formulário papel para os períodos de janeiro e fevereiro de 2006, em desacordo com a IN SRF º 598, de 2005; e) elaboração de "pedidos de ressarcimento informando os créditos relativos a um único mês e com valor correspondente ao debito compensado"; f) compensações não identificadas no livro Razão; g) apropriação indevida de despesas diversas para os períodos de dezembro de 2002 a janeiro de 2007 (PIS) e fevereiro de 2004 a janeiro de 2007 (Cofins); h) apropriação indevida de despesas de estufagens, transporte nas docas, taxa de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefone, taxa de manutenção de PABX.
- 3) Esclarecer se a apuração dos créditos foi, de fato, demonstrada após a auditoria, e se se, por amostragem, a

critério da Fiscalização, os cálculos estão corretos e são suficientes para a compensação, abrangendo, eventualmente, juros e multa de mora.

Ademais, a Interessada deverá ser intimada a apresentar certidão de objeto e pé da ação judicial cautelar apresentada e cópias de eventuais decisões nela proferidas.

As questões de apresentação de documentação e provas devem ser analisadas e relatadas pela Fiscalização em termo circunstanciado.

Posteriormente, os aspectos formais e materiais das declarações de compensação devem ser analisados pela seção competente da Sacat ou seção equivalente, que também deverá lavrar relatório conclusivo, dando ciência de ambos os relatórios à recorrente, que poderá apresentar resposta no prazo de trinta dias.

Às fls. 892/917 manifestou-se o Serviço de Fiscalização acerca do resultado da diligência e dos créditos a que teria direito a contribuinte.

Em relatório detalhado, o responsável pelo procedimento narra inicialmente a sequência de intimações dirigidas à contribuinte e de respostas por ela prestadas, pontuando os valores divergentes nas diversas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo e as cifras constantes no seu DACON. O auditor explicita ainda os seus critérios na consideração da documentação utilizada para apuração das bases de cálculos dos créditos e indica os valores que não poderiam ser admitidos como geradores de crédito. As glosas efetuadas pela auditoria sobre os créditos reivindicados tiveram como motivação, em síntese, a constatação de aquisições junto a pessoas jurídicas com situação cadastral constante como "inapta", "suspensa" ou "baixada", a contabilização de notas de compra a maior ou em duplicidade e a compra de café de sociedades cooperativas em operações que não dão direito à apuração de crédito.

Também foram glosadas as compras de grãos realizadas diretamente dos estoques reguladores do poder estatal, efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento CONAB, que não sofrem incidência de contribuição na saída, além de aquisições de bens que, por suas características, não se incluiriam no conceito de insumo.

Em planilhas de fls. 1192/1203 são apresentados os cálculos de apuração e consolidados os créditos admitidos pela fiscalização.

Concluída a diligência, os autos foram encaminhados ao Seort da unidade de origem que se pronunciou em expediente de fls. 1208/1210, assim resumindo as conclusões da auditoria:

A empresa não apresentou a composição dos créditos contabilizados detalhados por nota fiscal a época da Auditoria Fiscal originária; O contribuinte apresentou, na oportunidade da Diligência solicitada pelo CARF, composição dos valores

contabilizados em meio magnético (CD) e relações impressas assinadas, sendo que essas apresentam alterações, sendo que a apuração se deu com base nas informações contidas no CD; Os valores apurados na Auditoria Externa apresentada pelo contribuinte divergem dos apurados pela Diligência realizada pela Fiscalização em virtude das situações constantes no Relatório citado, no que diz respeito as aquisições de sociedades cooperativas, créditos oriundos de aquisição de produtos em bolsa de mercadorias operadoras das negociações de estoques públicos (CONAB), aquisições de empresas com situação cadastral como "inaptas ou suspensas ou baixadas", glosa de créditos presumidos nos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003 (aquisições de pessoas físicas), notas fiscais em duplicidade, valores a contabilizar a maior em relação ao demonstrado pelo contribuinte e créditos calculados sobre insumos /despesas em desacordo com a legislação; Com relação à verificação dos problemas formais com as declarações de compensação serem sanáveis e/ou se foram resolvidos, consta no Relatório, que os valores de crédito passíveis de compensação apurados em Diligência, diferem dos apontados no Relatório de Auditoria Externa; Foram glosados os valores relativos aos créditos calculados sobre as despesas de estufagem, transporte nas docas, taxas de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefones e taxa de manutenção de PABX por ausência de previsão legal para aproveitamento dos mesmos;

O Relatório da Fiscalização apresenta quadros demonstrativos onde constam os resultados mensais de crédito de PIS – exportação e COFINS – exportação passíveis de compensação, os quais divergem dos apurados pela auditoria particular em virtude das glosas efetuadas pela Fiscalização; A certidão de objeto e pé referente ao processo 2008.61.04.0076581 (cautelar inominada) da 4º Vara Federal de Santos, encontra-se anexa a correspondência datada de 19/06/2012 e verifica-se nela não ter havido decisão proferida até então.

Quanto aos aspectos formais e materiais das declarações de compensação em tela, informamos que:

1.0 contribuinte apurou seu lucro no ano-calendário de 2005 com base no lucro real, circunstância que o habilita a descontar créditos da PIS/PASEP e da COFINS apurados naquele período, nos termos das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 e alterações; 2.0s pedidos foram realizados em 30/01/2006, através de formulário, procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRFB nº 460, de 18 de outubro de 2004, revogada pela Instrução Normativa SRFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que estabeleceu a utilização do programa PER/DCOMP para tal solicitação; 3.Tendo como base os valores (créditos) constantes no Relatório elaborado pela Fiscalização, informamos:

a)Foram feitos os ajustes de oficio, de forma a conformar os créditos com as Leis 10.833/2003 e 10.637/02, que permitem o ressarcimento apenas dos créditos oriundos das operações no mercado externo, considerando os descontos da contribuição devida no mês dos valores relativos aos créditos obtidos em operações de exportação constantes na DACON; [...]

O relato do Seort conclui pela existência de crédito em relação ao Pedido de Ressarcimento em foco no importe de R\$ 102.359,21, capaz de suportar parcialmente o débito compensado na DCOMP, conforme telas de fls. 1206/1207.

Notificada do resultado da diligência em 27/11/2012, em 19/12/2012 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade na qual alega o que segue.

Inicialmente identifica-se como pessoa jurídica cuja atividade preponderante é a exportação de café cru, o que lhe dá direito a compensação dos créditos apurados no âmbito do regime não cumulativo de PIS e de Cofins.

Depois de rememorar o histórico da legislação que rege a tributação do PIS e da Cofins, contesta as glosas praticadas pela fiscalização.

As aquisições de grãos de cooperativas foram glosadas pela auditoria sob o argumento de que essas entidades excluem da base de cálculo de PIS e Cofins os valores repassados aos associados e que as aquisições de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições não geram créditos da não cumulatividade. Sobre a matéria, alega a contribuinte que a norma que instituiu o direito ao crédito de PIS/Cofins em toda cadeia não faz diferença do tipo de pessoa jurídica que efetuou a venda. Chama a atenção para o fato de que o inciso I do art. 3° da lei nº 10.833, de 2003, ao tratar das exceções à regra de apuração de crédito nas aquisições de bens para revenda, não se refere àqueles não alcançados pela incidência da contribuição, deixando clara a vontade do legislador de manter o direito a crédito na cadeia, mesmo quando concedida uma vantagem ao vendedor, ainda mais vantagem com amparo constitucional, como seria o caso das cooperativas.

E prossegue:

Assim, é irrelevante se a Sociedade Cooperativa adquiriu o café de terceiros (créditos aceitos pela fiscalização) ou recebeu de cooperado para venda, não há outro tratamento a ser dado pela adquirente a não ser o de compra de simples Pessoa Jurídica.

Como se disse anteriormente, a norma não faz distinção quanto à existência de isenção parcial de alguma das cadeias anteriores, sendo fato incontroverso que, mesmo a vendedora se submetendo ao Lucro Presumido (art. 15, parágrafo 1°, III, letra "a", da Lei n° 9.249/95, opção que é reconhecidamente uma isenção, há direito ao crédito total de 9,25% de PIS/Cofins, como se a vendedora não fosse optante do beneficio fiscal.

Na sequência, a defesa discute a glosa de créditos tomados na aquisição de café dos estoques reguladores do governo.

Diz a interessada:

No caso específico da CONAB, uma empresa pública, a Lei não exige dela o recolhimento do PIS/Cofins, pois seu capital é integralmente da União Federal e tributar suas operações seria onerar a atividade a que a própria União objetivou privilegiar. Além disso, o resultado econômico seria o aumento do valor da fatura, justamente o que quer evitar um órgão regulador de mercado, mas na prática, seria tirar o dinheiro de um bolso e colocar em outro,

Todavia, para fins de tributação do PIS/Cofins, a norma não faz distinção do beneficio que se deu a terceiros, nem a natureza deste beneficio, apenas há a garantia da tomada de crédito, que não poderia ser afastada. Anote-se mais uma vez: não há qualquer relação com o recolhimento do tributo pela vendedora com a tomada do crédito pelo comprador.

Abrindo novo tópico, a manifestação de inconformidade questiona a glosa de créditos apurados sobre aquisições de pessoas jurídicas havidas pela fiscalização como inabilitadas.

Alega que a comprovação da operação de compra se dá não só pela apresentação dos documentos fiscais correspondentes, mas também pela exibição da prova do pagamento, do fechamento do negócio, de remessa da mercadoria ao armazém, habilitação da empresa vendedora junto ao SINTEGRA e cartão de CNPJ. O cartão do CNPJ certifica que as empresas vendedoras estavam regularmente habilitadas na data da aquisição dos cafés, não se podendo imputar a atos negociais pretéritos os efeitos da baixa do cadastramento posteriormente havida.

Nesse contexto, invoca sua boa-fé e a documentação que comprovaria que as operações de compra efetivamente se realizaram. Destaca que até o texto do relato fiscal reconhece não haver prova contra a contribuinte, mas que, mesmo assim, na visão da auditoria, a ação da contribuinte deveria ser considerada como fraudulenta, conclusão que impediria a tomada de créditos pela compradora em relação às pessoas jurídicas posteriormente consideradas inabilitadas.

Nas palavras da defesa:

A afirmação [...] é de todo absurda e desprovida de lógica jurídica, posto que o próprio fiscal informa que não há prova da ação da Impugnante, mas mesmo assim julga que a ação foi fraudulenta. Afirma que foi envolvida grande quantia de dinheiro (da qual há prova que a Impugnante pagou), mas não dá direito ao crédito que a lei determina. Assenta que a Impugnante não empreendeu diligência, que era obrigação da Receita Federal do Brasil e não da Impugnante, conforme disposição de lei, mas culpa a Impugnante pela omissão do Poder Público. Aliás, está provado que a Impugnante diligenciou pois verificou a inscrição no CNPJ e no Estado Membro.

A Fiscalização não tem prova que macule as operações da Impugnante e por isso não juntou nada aos autos do procedimento fiscal. Partindo da mera opinião, indícios e atos de terceiros, para atingir ato regular praticado pela Impugnante, tomando-a como fraudadora, ilícito penal que não poderia ser jamais apontado.

Diferentemente do que conclui a fiscalização, afirma que o negócio contratado foi real e completo, tendo sido intermediado por corretor, pago o preço, entregue a mercadoria que foi exportada pela interessada. Não existe nenhuma prova de que a interessada sabia que a empresa vendedora era irregular. E ainda:

A impugnante não foi a agente dos atos praticados pelos vendedores dos cafés, mas sim vítima de tais atos, e deve se balizar em dois fatos: a vendedora declarou estarem quitadas as contribuições e, como não há prova em contrário e até ser condenado por isso é inocente da prática da fraude e cabe à autoridade buscar os tributos que lhe são devidos, não à impugnante.

[...]

Nem se diga, como fez a r. decisão ora recorrida, que caberia à impugnante fiscalizar a situação da vendedora dos cafés, pois isso foi feito no limite do razoável.

Reforça que a fraude não pode ser presumida e que, portanto, toda a documentação apresentada que comprova da efetividade do negócio jurídico derruba a lógica da fiscalização, toda ela apoiada em mera subjetividade do agente público.

Na visão da contribuinte, outro erro teria sido cometido pela fiscalização.

O Fisco não teria aceito a alegação que os dados constantes no CD entregue no curso da diligência continham erros que foram notados pela empresa ainda no curso dos trabalhos da auditoria. A defesa põe em destaque o posicionamento em foco, assim expresso no termo fiscal:

Diante do acima exposto e considerando que a última relação impressa apresentada altera substancialmente a apresentada em CD, não no valor do crédito mas na composição mensal das notas fiscais, não a consideramos, tendo mantido nosso exame com base na relação inicialmente apresentada em CD, sendo que a composição do crédito analisado encontra-se demonstrado (nº 004) relativo a detalhamento dos créditos (integral e presumido) ressalvando que foram desconsideradas algumas notas fiscais, a partir da justificativa apresentada pelo contribuinte, através da correspondência de 27/02/2012.

No contexto, pontua a interessada:

Assim, ficou claro o mau comportamento da fiscalização que, ciente do erro da informação constante no CD e já tendo em mãos as informações prestadas pela Impugnante, preferiu afastar o crédito, em total agressão ao princípio constitucional da Moralidade [...]

A defesa reitera que laudo elaborado por auditores independentes apontou a existência de crédito em montante suficiente para fazer frente aos débitos compensados.

Mantida a posição da administração acerca das glosas, prossegue, há que ser corrigido equívoco da auditoria no tocante aos créditos que foram convertidos em créditos presumidos:

De fato, [...] quando o Sr. Fiscal afastou os créditos de pessoas jurídicas inabilitadas ou cooperativas, tomou apenas os créditos presumidos relativos àquelas compras. Porém, deveria ter feito o aproveitamento inicial dos créditos presumidos mês a mês para a quitação dos mesmos tributos e, somente após o fim do estoque de créditos presumidos, serem usados créditos totais.

Há grande diferença pela sobra dos créditos totais, que poderiam ser compensados com os demais tributos exigidos pela Receita e compensados pela Impugnante.

Por fim, a defesa diz que, não seriam devidos a multa de mora e tão pouco os juros, já que a contribuinte não teria incorrido em mora."

A decisão recorrida (Acórdão em manifestação de inconformidade) apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Insumos adquiridos de cooperativa agropecuária geram apenas crédito presumido na apuração da Cofins no regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. VALORES REPASSADOS AOS ASSOCIADOS.

Os valores referentes a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais que repassam o respectivo valor a seus associados não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.

Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA. Processo nº 10845.000184/2006-23 Acórdão n.º **3201-003.203**

Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi comprovada em processo administrativo que resultou no cancelamento ou suspensão da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas.

Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas como ocorre na espécie, tendo em vista as conclusões alcançadas no âmbito de operações especiais de fiscalização conhecidas como Robusta, Tempo de Colheita e Broca.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, que:

- (i) faz breve histórico da legislação do PIS e da COFINS;
- (ii) tece considerações sobre o sistema de débitos e créditos das mencionadas contribuições;
- (iii) os créditos acumulados pelos exportadores vêm da política fiscal de desoneração das exportações;
- (iv) a norma vigente não exclui das cooperativas o dever de recolhimento do tributo e, principalmente, não retiram do adquirente de produtos e serviços (de cooperativa inclusive), o direito de crédito;
- (v) é irrelevante se a sociedade cooperativa adquiriu o café de terceiros ou recebeu de cooperado para venda (estes sim que dão a ela sociedade cooperativa o direito a tomar créditos presumidos para desconto no recolhimento), não há outro tratamento a ser dado pela adquirente a não ser o de compra de simples pessoa jurídica;
- (vi) que há casos de cafés adquiridos de cooperativas que declararam expressamente à Receita que recolheram PIS/COFINS na saída e mesmo assim o crédito não foi considerado;
- (vii) a recorrente fez vasta prova da efetivação dos negócios entre ela e as empresas tidas por inaptas pela fiscalização;
- (viii) que a documentação acostada demonstra o seu zelo na aquisição de cafés, indo além da simples aparência de boa-fé;
- (ix) que no próprio despacho decisório consta que por ocasião das aquisições, as empresas eram empresas regulares e gozavam de aparência de empresas corretas;
- (x) que a recorrente não possui o dever de fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos vendedores;

(xi) a recorrente não foi "agente" dos atos praticados pelo negociantes vendedores dos cafés, mas vítima de tais atos;

- (xii) que cabe à Autoridade Fiscal buscar os tributos que lhe são devidos, não à recorrente;
 - (xiii) que não há possibilidade de retroação da declaração de inaptidão;
- (xiv) que as aquisições de cafés se efetuaram no período de 2005 e 2006, sendo que as empresas somente foram declaradas inaptas em 2010 e 2011, ou seja, retroagindo ao negócio regularmente efetuado pela recorrente;
- (xv) a fraude não se presume e deve ser comprovada pela fiscalização, coisa que não ocorreu e que a documentação apresentada na oportunidade da fiscalização comprova não haver ocorrido;
 - (xvi) que o despacho decisório está apoiado em mera subjetividade;
- (xxvii) durante toda a auditoria fiscal levada a cabo pela fiscalização não houve qualquer prova de que a recorrente sabia que a empresa vendedora era irregular;
- (xxviii) não é cabível a glosa dos créditos quando efetivamente provado o negócio jurídico, conforme jurisprudência, estando a matéria inclusive sumulada (Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça);
- (xxix) que as aquisições de cafés de estoques reguladores dá direito ao crédito;
- (xxx) que o fato de a CONAB não ter recolhido os tributos, não significa que a cadeia anterior não tenha sido tributada pelo PIS/COFINS;
- (xxxi) que é dever do Fisco a busca pela verdade material e que tal situação não foi respeitada, pois a recorrente apontou erro nas informações inicialmente passadas ainda no decorrer da fiscalização, tornando absolutamente possível a verificação contábil dos lançamentos, mesmo porque durante a fiscalização ficou comprovado que a recorrente tem sua escrita fiscal corretamente elaborada, permitindo que as informações prestadas fosse totalmente comprovadas;
- (xxxii) se a fiscalização tivesse apreciado a documentação lançada em livros e demais obrigações acessórias, seria totalmente possível a apuração do crédito, evitando-se o lançamento;
- (xxxiii) que a impugnação tratou de forma geral do sistema de créditos e débitos, dos quais os insumos não poderiam ter ficado fora;
- (xxxiv) não é possível não considerar créditos de beneficiamento, transporte, entre outros, que fazem parte integrante do negócio praticado pela recorrente;
 - (xxxv) que há prova da existência dos créditos;
- (xxxvi) que laudo independente produzido por KPMG apurou a existência do crédito, como também o seu correto aproveitamento;

(xxxvii) a fiscalização fez apropriação equivocada dos créditos transformados em presumidos;

(xxxviii) quando a fiscalização afastou os créditos de pessoas jurídicas inabilitadas e ou cooperativas, tomou apenas os créditos presumidos relativos àquelas compras, porém por se tratar de auditoria global, que incluíam o exercício de 2004 e 2005, entre outros, deveria ter feito o aproveitamento inicial dos créditos presumidos mês a mês para a quitação dos mesmos tributos e, somente após o fim do estoque de créditos presumidos, serem usados créditos totais, sendo que o aproveitamento isolado trouxe distorções à apropriação do crédito;

(xxxix) por se tratar de erro material, pede-se, independentemente do conhecimento do recurso, sejam eles apurados de forma a se retificar o débito constante na exigência, e havendo saldo, seja efetuado o necessário ressarcimento;

(xl) é indevida a exigência de juros e correção monetária sobre o valor lançado, no mínimo, até a expedição de novo despacho decisório.

Pede a recorrente, ao final da peça recursal, o seu provimento, para que seja reconhecido o direito total ao crédito tributário constante do processo administrativo, afastando as glosas indevidamente impostas aos créditos.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Para melhor compreensão dos temas recursais, passa-se a tratá-los de modo individualizado.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Perfilho o entendimento de que a recorrente possui direito ao crédito relativo à aquisição de produtos de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas.

Neste sentido, dispõe a Solução de Consulta COSIT 65 de 10 de março de 2014:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA. Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3°.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA. Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 3°.

O Parecer PGFN nº 1425/2014 corroborou o entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT 65, assim:

"(...)

Sucede que, tendo em vista que o critério eleito pela norma para a não tributação é a operação de compra e venda, em cadeia de incidência de tributo incidente sobre a receita/faturamento/ folha de salários, parece impossível ao órgão fazendário determinar quais produtos ou serviços estão sujeitos ao não pagamento de contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS. Por isso, estamos de acordo a Solução de Consulta nº 6 5, de 2014, quanto à solução dada ao caso concreto.

(...)

Sabemos que a interpretação de qualquer dispositivo não pode levar a absurdos.

Sabemos também que não há como obrigar cada adquirente de produtos a investigar se na etapa anterior hou ve ou não pagamento de PIS/PASEP e da COFINS para fins de garantir o seu direito ao creditamento. As circunstâncias que envolvem a possibilidade de creditamento tem que estar ex pressas na legislação sendo do conhecimento geral e não ligadas a particularidades de cada sujeito passivo.")

Com base na Consulta referida não merece ser mantida a glosa dos créditos efetuadas pela fiscalização nas aquisições de café perante cooperativas, pois é cristalino o direito da recorrente aos créditos integrais da contribuição, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, relativamente ao período objeto do presente processo.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU. EFICÁCIA DA CONSULTA. EFEITO VINCULANTE.

Em relação aos fatos geradores ocorridos no 2º Trimestre de 2009, o contribuinte tem direito à tomada do crédito "cheio" das contribuições não cumulativas, pois o entendimento oficial da Administração Tributária é no sentido de que o café cru adquirido das cooperativas enquadradas nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não estava sujeito à suspensão da incidência das contribuições, prevista no art. 9º da mesma lei. Entendimento fixado na Solução de Consulta COSIT nº 65, de 10/03/2014, que possui efeito vinculante no âmbito da Receita Federal." (Processo 16366.000285/201050; Acórdão

3402004.144 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim; Sessão de 24/05/2017)

"CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS.

Uma vez que os produtos vendidos pelas cooperativas agroindustriais para a Recorrente sofreram incidência do PIS e da COFINS, às alíquotas regulares (artigos 2° das Leis n° 10.637/02 e 10.883/03), há que se admitir o creditamento, a fim de preservar o princípio da não-cumulatividade." (Processo 10845.720177/201028; Acórdão 3301003.200 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; Sessão de 21/02/2017)

Recentemente, este colegiado, em processo de relatoria da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário decidiu de forma unânime pelo direito ao crédito de COFINS em aquisições de insumos de cooperativas.

Referido processo possui, nesta parte a seguinte ementa:

"NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS.

Insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência." (Processo 16561.720083/201283; Acórdão 3201003.038 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Relatora Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário; Sessão de 25 de julho de 2017.)

Nesta matéria, portanto, dou provimento ao recurso.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.

Com relação a tal tópico, a matéria foi decidida recentemente de forma unânime pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme se depreende da decisão a seguir transcrita, a qual filio-me e adoto como razão de decidir.

"4.1. Aquisições da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB;

Houve, por parte da Fiscalização, a glosa de créditos referentes a aquisição, por parte do Contribuinte, de milho proveniente da CONAB, alegando que o direito ao crédito não existiria uma vez que a CONAB é intermediária da União e não teria havido débito das contribuições na etapa anterior, baseando seu entendimento no Comunicado CONAB/DIGES/SUOPE/GECOM nº 158, de 10 de maio de 2006, que assim dispõe:

Comunicado nº 158, de 10 de maio de 2006, da Diretoria de Gestão de Estoques/Superintendência de Operações/Gerência de Comercialização (DIGES/SUOPE/GECOM) da Conab INFORMAMOS QUE NÃO INCIDE PIS E COFINS NAS RECEITAS PROVENIENTES DAS VENDAS DE ESTOQUES PÚBLICOS REALIZADAS PELA CONAB.

ASSIM SENDO, SOLICITAMOS INFORMAR AOS ADQUIRENTES DE PRODUTOS QUE OS MESMOS NÃO FARÃO JUS AO CRÉDITO DO PIS E COFINS SOBRE O VALOR DAS AQUISIÇÕES FEITAS JUNTO À CONAB, DE ACORDO COM O ART. 21 DA LEI 10.865/04, QUE ALTEROU O ART. 3° DA LEI 10.833/02, E O ART. 37 DA LEI 10.865/04, QUE ALTEROU O ART. 3° DA LEI 10.637/02.

O Contribuinte discorda de tal glosa e alega que os créditos de PIS e Cofins requeridos estão garantidos pelo art. 3°, inciso II, das Leis n° 10.637/02 e 10.833/03, e que tal direito não pode ser limitado por um Comunicado.

E nesse mesmo sentido o Contribuinte segue argumentando o que se segue:

Não é demais ressaltar que, todo o beneficio fiscal deve estar previsto em lei, de modo que a norma que venha limitar tal beneficio, deve ser introduzida no ordenamento jurídico pelo mesmo veículo introdutor, ou seja, por uma lei. O que não ocorreu no presente caso, haja vista que a restrição em pauta adveio através de um Comunicado.

Ademais, o fato da CONAB ser uma intermediária da União, não quer dizer que o adquirente não faz jus ao creditamento da aquisição do milho. O fato da União Federal ser imune a incidência do PIS e da COFINS, não quer dizer que não há incidência do PIS e da COFINS na etapa anterior à aquisição do milho, ou seja, que o produtor não tenha adquirido e aplicado insumos tributados, mas tãosomente que a receita da UNIÃO FEDERAL, assim como os demais Entes da Federação, não terá a sua receita tributada.

Em que pese a argumentação trazida aos autos pelo Contribuinte, de que é possível que tenha ocorrido incidência do PIS e da COFINS em etapas anteriores do processo produtivo, faz-se necessário que tal fato seja de forma precisa demonstrado para que se possa apurar o valor suportado a montante e daí sim, a adequada discussão acerca da não cumulatividade.

Ocorre que de acordo com a legislação das contribuições ao PIS e COFINS não-cumulativas veda-se a apuração de créditos sobre bens que não se sujeitaram à incidência das mesmas. Cito o dispositivo legal da Lei n. 10.833/2003 que assim estabelece:

Art. 3° Do valor apurado na forma do art. 2_° a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2° Não dará direito a crédito o valor:

Processo nº 10845.000184/2006-23 Acórdão n.º **3201-003.203** **S3-C2T1** Fl. 1.438

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Com isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Contribuinte por entender que a legislação veda a apuração de créditos sobre bens ou serviços que não se sujeitaram à incidência da contribuição, mantendo, portanto, as glosas nas aquisições da CONAB." (Voto proferido no processo 13005.720743/201081; Acórdão 3301003.937 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Relator Conselheiro Valcir Gassen; Sessão de 26/07/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em tal matéria.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA.

No que tange a tal matéria, melhor sorte não socorre a recorrente.

Junto com a manifestação de inconformidade, limitou-se a recorrente a anexar (i) comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal; (ii) certidões de baixa de inscrição no CNPJ e (iii) extrato de consulta pública ao SINTEGRA.

Com o recurso voluntário, a recorrente colaciona outros documentos, tais como, instrumentos particulares de compra e venda de café a termo; notas fiscais de fatura, entre outros.

É sabido que comprovada a efetividade das operações, o contribuinte, agindo de boa-fé faz jus a manutenção dos créditos fiscais.

Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é legítimo o crédito de ICMS, escriturado pelo contribuinte adquirente de mercadoria, por força da sistemática da não-cumulatividade desse imposto, na exata medida em que corresponder, efetivamente, a operações de entrada de mercadorias no estabelecimento.

A decisão paradigma está ementada nos seguintes moldes:

"PROCESSO CIVIL. **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DEICMS. CPC. *APROVEITAMENTO* (PRINCÍPIO DANÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito

do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (...)

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

A questão é inclusive objeto de Súmula por parte do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 509 - É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

Ocorre que, no caso em apreço, pela documentação colacionada entendo que a recorrente não logrou êxito em demonstrar com exatidão a efetividade das operações junto à pessoas jurídicas, através de documentação hábil e com a correspondente co-relação com os créditos glosados pela fiscalização.

Não se desincumbiu de seu ônus probatório a recorrente de provar a regularidade e efetividade das operações.

Da decisão recorrida a qual se reporta ao extenso e detalhado relatório da fiscalização destaco a situação individualizada de cada empresa, cujos créditos foram alvo de glosa:

" A auditoria não admitiu a apuração de créditos integrais calculados sobre as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas com situação cadastral dos tipos "baixada", "inapta" ou "suspensa" pela Administração Fiscal. A situação de cada uma das empresas cujas aquisições foram alvo de glosa fiscal foi detalhada no relatório. Confira-se:

CNPJ 01.199.605/0001 16 J G GOMES

Empresa com data de abertura em 13/05/1996, com endereço na cidade de Congonhal/MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 31/12/2008, por inaptidão, em decorrência de dispositivo estabelecido na Lei 11.941/2009, art.54 (Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.). Em 21/06/2007 foi suspensa (processo 10660.002003/200742), tendo sido declarada inapta em 20/08/2007, por inexistente de fato. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente ao exercício de 2.004 (AC 2003) e 2.005 (AC 2004), não tendo apresentado as demais relativas aos exercícios de 2.002, 2.003, 2006/2008.

Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

S3-C2T1 Fl. 1.439

CEREALISTA MONTE AZUL LTDA CNPJ 01.801.271/0001

Empresa com data de abertura em 17/04/1997, com endereço na cidade de Varginha/MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 31/12/2008, por inaptidão, em decorrência de dispositivo estabelecido na Lei 11.941/2009, art.54 (Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.). Em 02/07/2007 foi suspensa (processo 10660.002109/2007467), tendo sido declarada inapta em 20/08/2007, por inexistente de fato. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente ao exercício de 2.003 (AC 2002), Simples referente ao exercício de 2.004 (AC 2003) e DIPJ LUCRO REAL referente aos exercícios de 2.005 (AC 2004), 2.006 (AC 2005) e 2.007 (AC 2006). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa possuía 01 (um) no período de set/03 a ago/04, 02 (dois) empregados de set/04 a out/05 e 01 (um) empregado de nov/05 a mar/06.

CNPJ 02.177.534/000113 CERRADO EXPORT DO BRASIL LTDA

Empresa com data de abertura em 06/10/1997, com endereço atual na cidade de Patrocinio/MG. Encontra-se na situação cadastral de *INAPTA* 07/12/2010 (processo em 19991.000635/200966), por inexistência de fato, com efeitos a partir de 01/03/2010. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente aos exercícios de 2.003/2.005 (AC 2.002/2.004) e no exercício de 2.006 (AC 2005) DIPJ pelo Lucro Real com valores de receita bruta zerados, não tendo apresentado mais nenhuma DIPJ após este período. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado nos anos de 2.002 a 2.004 e 01 (um) empregado nos anos de 2.005 (a partir de out/05) e 2.006.

CNPJ 03.016.923/000120 B M COSTA

Empresa com data de abertura em 04/03/1999, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000590/200920).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada referente aos exercícios de 2.003 (AC 2.002), 2.004 (AC 2003), 2.005 (AC 2004), 2.006 (AC 2005) e 2.008 (AC 2007) como inativa e exercício de 2.007 (AC 2.006) como optante do simples, sendo que esta com o valor da receita bruta zerado.

Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa possuía 01 (um) empregado no período de dez/02 a abr/03, 02 (dois) empregados de mai/03 a set/03, e 01 (um) empregado de out/03 a nov/03. De dez/03 a dez/07 nada consta.

FABIO APPA EPP CNPJ 03.699.802/0001 20

Empresa com data de abertura em 25/02/2000, com endereço na cidade de Caconde/SP. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 10/03/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000680/200911).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente ao exercício de 2.004 (AC 2003), DIPJ Lucro Presumido referente aos exercícios de 2003 (AC 2002), 2.007 (AC 2.006), 2.008 (AC 2007) e DIPJ Lucro Real referente aos exercícios de 2.005 (AC 2004) e 2.006 (AC 2005). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa possuía 01 (um) empregado no período de jul/04 a out/05.

CNPJ 03.742.388/0001 94 MONTANHA CAFÉ LTDA

Empresa com data de abertura em 14/02/2000, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000616/200930).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada do SIMPLES referente ao exercício de 2.003 (AC 2002) com valores de receita bruta zerados, inativa nos exercícios de 2.004 (AC 2003), 2.005 (AC 2004) e 2.006 (AC 2006) e DIPJ Lucro Presumido referente ao exercício de 2.008 (AC 2007 período de 03/07 a 31/12/07), sendo esta com valores da receita bruta zerados.

Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 04.181.421/000117 EXPORTADORA DE CAFÉ CENTRO OESTE LTDA

Empresa com data de abertura em 27/11/2000, com endereço atual na cidade de Bauru/SP. Encontra-se na situação cadastral de SUSPENSA em 30/07/2008 (processo 15563.000408/200949),

por inexistência de fato. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011.

Apresentou DIPJ Lucro Presumido referente aos exercícios de 2.004 (AC 2003), 2.005 (AC 2004), 2.006 (AC 2005), 2007 (AC 2006), 2008 (AC 2007) e Declaração Simplificada como inativa no exercício de 2.009 (AC 2008). Em relação aos anos calendários de 2005 a 2007, constam zerados os valores da receita bruta. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de

Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2002 a 2007).

CNPJ 04.460.832/000141 R P FERNANDES

Empresa com data de abertura em 22/05/2001, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000621/200942).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente aos exercícios de 2.003 (AC 2002), 2.004 (AC 2.003) e 2.006 (AC 2005) e DIPJ Lucro Presumido no referente ao exercício de 2.005 (AC 2004) sendo esta com valores da receita bruta zerados. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 04.461.584/000153 IZONEL DA SILVA

Empresa com data de abertura em 25/05/2001, com endereço na cidade de Campestre/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 09/12/2009, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 25/05/2001 (processo 12963.000741/200938).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou somente Declaração Simplificada como inativa referente aos exercícios de 2.003/2006 (AC 2002/2005). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 04.747.510/000188 SANTA MARTA COMERCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA

Empresa com data de abertura em 11/07/2001, com endereço atual na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de *INAPTA* em 26/04/2010 19991.000624/200986), por inexistência de fato, com efeitos a partir de 26/04/2010. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada dos exercícios de 2.003 a 2006 (AC 2002/2005) como inativa. Encontra-se omissa em relação as DIPJ's dos exercícios de 2.007 e 2.008 (AC 2006/7). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado nos anos de 2.002 a 2.005, 01 (um) empregado no ano de 2.006 (a partir de set/06) e 01 (um) empregado no ano de 2.007 (atéjul/07).

CNPJ 04.907.469/0001 60 COMÉRCIO DE CAFÉ SÃO SEBASTIÃO LTDA

Empresa com data de abertura em 05/02/2002, com endereço na cidade de Ervalia/MG. Encontra-se na situação cadastral de

INAPTA em 11/11/2009, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 11/11/2009 (processo 10640.002827/200831).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada dos exercícios de 2.003 a 2.006 (AC 2.002 a 2.005) como inativa. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 04.995.748/000122 COMERCIAL AGRÍCOLA PONTO FORTE LTDA

Empresa com data de abertura em 04/04/2002, com endereço na cidade de Matipo/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por I inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000508/200967).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada dos exercícios de 2.003 a 2.006 (AC 2.002 a 2.005) como inativa. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 05.006.672/000128 COMERCIAL DE CAFÉ ARÁBICA LTDA EPP

Empresa com data de abertura em 16/04/2002, com endereço na cidade de Bauru/SP. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 19/04/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000636/200919).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Não apresentou DIPJ referente aos exercícios de 2.006 a 2.008 (AC 2.005/2.007), em relação aos exercícios de 2.003 a 2.005 (AC 2.002/2004) apresentou DIPJ pelo Lucro Presumido, tendo declarado valores de receita bruta. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa possuía 02 empregados no período de dez/2002 a mar/03 e 01 empregado no período de abr/03 a mai/03, não constando nenhum no restante do período (jun/03 a dez/07 2007).

CNPJ 05.073.665/000149 AGAR COMÉRCIO LTDA

Empresa com data de abertura em 25/02/2002, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000507/200912).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada referente aos exercícios de 2.003 a 2.000 (AC 2.002/2.005) apresentou como inativa. Em relação ao exercício de 2.007 e 2.008 (AC 2.006 e 2.007) apresentou como Lucro Presumido, mas com valores da receita bruta zerados. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

S3-C2T1 Fl. 1.441

CNPJ 05.198.339/000168 JAIRO DE CARVALHO

Empresa com data de abertura em 25/07/2002, com endereço atual na cidade de Candeias/MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 31/12/2008, por inaptidão (Lei 11.941/2009 art. 54 Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.). Em 28/08/2007 foi suspensa (proc. 10660.002004/2007/97), por inexistente de fato. Em 29/01/2008 foi declarada INAPTA. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou DIPJ dos exercícios de 2.003 a 2.007(AC 2002/6) pelo Lucro Presumido, mais com valores de receita bruta zerados. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CAFEEIRA DE MINAS LTDA CNPJ 05.244.800/0001 71

Empresa com data de abertura em 12/08/2002, com endereço na cidade de Varginha, MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 31/12/2008, por inaptidão, em decorrência de dispositivo estabelecido na Lei 11.941/2009, art.54 (Terão à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.). Em 18/05/2007 foi suspensa (processo 10660.001418/200707), tendo sido declarada inapta em 06/08/2007, por inexistente de fato. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011, mas apresentou DCTF. Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente ao exercício de 2.003 (AC 2002) e DIPJ Lucro Presumido referente aos exercícios de 2.004 (AC 2.003), 2.005 (AC 2004) e 2.006 (AC 2005). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 05.364.875/000196 JOEL HENRIQUE DE JESUS

Empresa com data de abertura em 25/10/2002, com endereço na cidade de São Domingos das Dores/MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 28/04/2006, por extinção por encerramento liquidação voluntária. Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011.

Apresentou Declaração Simplificada como inativa referente aos exercícios de 2.003 (AC 2002), 2.004 (AC 2.003), 2.006 (AC 2005) e 2.006 (01/01/06 a 29/04/2006) e do SIMPLES referente ao exercício de 2.005 (AC 2004) com valores de receita bruta em alguns meses. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 05.406.758/000148 COMERCIAL AGRÍCOLA REALEZA LTDA

Empresa com data de abertura em 18/10/2002, com endereço na cidade de Aricanduva/MG. Encontra-se na situação cadastral de BAIXADA em 18/10/2002, inexistente de fato (processo 19991.000596/200905).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada referente ao exercício de 2.003 (AC 2002) como inativa e DIPJ Lucro Presumido referente aos exercícios de 2.004 e 2.005 (AC 2003/2004), com valores da receita bruta zerados. Não apresentou as demais DIPJ's (exercícios de 2.006, 2.007 e 2.008). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 05.534.451/000122 PRIME ATACADISTA DE CAFÉ LTDA (nome empresarial anterior: BRASIL & FRANCESCHINI LTDA EPP)

Empresa com data de abertura em 28/01/2003, com endereço na cidade de Avai/SP. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 19/04/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000641/200913).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou DIPJ Lucro Presumido referente aos exercícios de 2.004 e 2.005 (AC 2.003/2.004). Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa possuía 01 (um) empregado no período de jun/04 a ago/04 e 02 (dois) empregados no período de set/04 a dez/05, não sendo constatado nenhum empregado nos demais meses do período de jan/03 a dez/2007.

CNPJ 05.591.009/0001 38 BOA SAFRA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Empresa com data de abertura em 01/04/2003, com endereço na cidade de Araguari/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 09/02/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/04/2003 (processo 19991.000592/200919).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Não apresentou nenhuma DIPJ desde sua constituição. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado no período de 2.002 a 2007.

CNPJ 05.663.292/000166 TAVARES & LOPES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Empresa com data de abertura em 21/05/2003, com endereço na cidade de Capelinha /MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/09/2011, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 21/05/2003 (processo 19991.000666/200917).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou DIPJ referente aos exercícios de 2.004 (AC 2003), 2.005 (AC 2004), 2.007 (AC 2006) e 2.008 (AC 2007) com base no lucro presumido e exercício 2.006 (AC 2005), com base no lucro real. Todas as declarações foram preenchidas com o valor da receita bruta zerado. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.003 a 2007).

CNPJ 05.850.517/0001 93 COMÉRCIO ATACADISTA SUL MINEIRO LTDA

Empresa com data de abertura em 16/07/2003, com endereço na cidade de Nepumuceno/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 15/09/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000597/200941).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Desde sua constituição apresentou somente a Declaração Simplificada como inativa referente ao exercício de 2.004 (AC 2003), não tendo apresentado as demais DIPJ's. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado no período de 2.003 a 2007.

CNPJ 06.171.469/000170 H & B COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Empresa com data de abertura em 25/03/2004, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 26/04/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 26/04/2010 (processo 19991.000517/200958).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2011. Desde sua constituição apresentou somente a Declaração Simplificada como inativa referente aos exercícios de 2.005 (AC 2004) e 2.010 (AC 2.009), não tendo apresentado as demais DIPJ's.

Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado no período de 2.004 a 2007.

CNPJ 07.072.984/000165 COMÉRCIO ATACADISTA SÃO CAMILO LTDA EPP

Empresa com data de abertura em 09/11/2004, com endereço na cidade de Campestre/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 09/11/2004, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 09/11/2004 (processo 19991.000637/200955).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Apresentou Declaração Simplificada como inativa, referente aos exercícios de 2.005(AC 2.004) e 2.008 (AC 2.007).

Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.004 a 2007).

CNPJ 71.239.065/000132 ZONA DA MATA CAFÉ LTDA

Empresa com data de abertura em 05/08/1993, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000625/200921).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Em relação aos exercícios de 2.003 a 2.005 (AC 2.002/4) apresentou Declaração Simplificada como inativa. Para os exercícios de 2.006 a 2.008 (AC 2.005/7) apresentou DIPJ Lucro Presumido, com valores da receita bruta zerados. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007).

CNPJ 86.363.306/000128 CAMIFRA COMERCIO LTDA

Empresa com data de abertura em 07/03/1994, com endereço na cidade de Manhuaçu/MG. Encontra-se na situação cadastral de INAPTA em 13/01/2010, por inexistente de fato, com efeitos a partir de 01/07/2004 (processo 19991.000594/200916).

Essa empresa não efetuou nenhum recolhimento de PIS e COFINS no período de 2.004 a 2.011. Referente aos exercícios de 2.003 a 2.005 (AC 2.002 a 2.004) apresentou Declaração Simplificada como inativa. Não apresentou as demais declarações. Conforme apurado na RAIS Relação Anual de Informações Sociais esta empresa não possuía nenhum empregado (2.002 a 2007)."

Tem-se, ainda:

"Após detalhar a situação de cada uma das empresas com situação cadastral baixada, inapta ou suspensa, a auditoria comenta que todas as citadas pessoas jurídicas tem características em comum: ausência de recolhimento das contribuições, falta de capacidade operacional para a realização de seus fins institucionais em razão do reduzido número de empregados, ou ainda, pela própria constatação, pela administração, de sua inexistência de fato. Diante disso, a autoridade entendeu não haver liquidez e certeza sobre a totalidade dos créditos não cumulativos apurados. Porém, continua, são admitidos os créditos presumidos sobre os valores das aquisições."

E mais:

"Como consequência, diante das constatações alcançadas pela fiscalização e tendo em vista o contexto fraudulento em que se dava a operação de café no país, só há uma conclusão possível diante da comprovação da efetiva compra dos grãos: o de que eles tinham origem em produtores pessoas físicas. Daí que não há como admitir a apuração de créditos nos índices aplicáveis às compras com pessoas jurídicas. A simples prova da efetivação

Processo nº 10845.000184/2006-23 Acórdão n.º **3201-003.203** **S3-C2T1** Fl. 1.443

do negócio, do envio da mercadoria para armazéns ou a comprovação do transporte dos produtos não é suficiente para que se admitam os créditos como se as operações se dessem com pessoas jurídicas. Repita-se que não foi desconsiderada a existência da compra do café. Por isso são inócuos os apelos da contribuinte no sentido de que teria comprovado a operação. A operação de fato se deu, porém com café vendido por produtor pessoa física, o que impede a apuração de créditos integrais, sendo correta a proposição do relator da diligência."

O CARF em caso semelhante assim decidiu:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/12/2010

(...)

REVERSÃO DA GLOSA DE AQUISIÇÃO DE CAFÉ. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS IRREGULARES, INIDÔNEAS, INEPTAS. VERDADE MATERIAL. GLOSA. CABIMENTO.

Restando demonstrado que a recorrente efetuou aquisições de café de pessoas jurídicas pseudo-atacadistas, tendo se apropriado indevidamente de créditos integrais das contribuições sociais não cumulativas COFINS, mantém-se as glosas dos créditos integrais indevidos e compensados contabilmente." (Processo 15586.720237/201113; Acórdão 3302004.649 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Relatora Conselheira Lenisa Prado; Sessão de 29 de agosto de 2017)

Assim, ante a ausência de prova da efetividade das operações com fornecedores pessoas jurídicas e apta derruir os argumentos produzidos pela fiscalização, nego provimento ao recurso voluntário em relação a tal matéria.

Diante do exposto,voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente, para reconhecer o direito ao crédito relativo às aquisições de mercadorias de cooperativas.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Não obstante o bem fundamentado voto do i. Relator, fui designada para a redação do voto vencedor quanto às glosas dos créditos correspondentes às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas inaptas, baixadas ou suspensas.

Como já salientado pelo Relator, é sabido que, comprovada a efetividade das operações, o contribuinte, agindo de boa-fé faz jus a manutenção dos créditos fiscais. E como

já decidiu o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 509. Em outras palavras, a boa-fé é sempre presumida, cabendo àquele que alega a existência de má-fé a comprovação nesse sentido.

Na hipótese dos autos a divergência se instaurou quanto à afirmação fiscal de que não teria sido comprovada a efetividade das operações realizadas junto às pessoas jurídicas tidas como inaptas, baixadas ou suspensas, em face das alegações e documentos trazidos aos autos pela Recorrente no intuito de comprovar as aquisições realizadas

Entendeu a Turma Julgadora, por sua maioria, que, em fato, <u>na logrou a Fiscalização</u> demonstrar que a Recorrente teria qualquer participação nos atos que levaram às declarações de inidoneidade das Pessoas Jurídicas vendedoras das mercadorias passíveis de geração de crédito no regime não cumulativo do PIS e da COFINS.

Desse modo, não se pode manter as glosas efetuadas pela Fiscalização, na hipótese específica dos autos, uma vez que ausente demonstração fiscal quanto à participação da Recorrente em qualquer ato ensejador da pretendida descaracterização das aquisições realizadas, devendo-se manter a presunção de boa-fé do adquirente.

É o voto

Tatiana Josefovicz Belisário - Redatora designada.